



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10437.720332/2018-75
ACÓRDÃO	2201-012.778 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANTONIO ERALDO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECLUSÃO. DECISÃO COM CUNHO DE DEFINITIVIDADE.

É inviável o conhecimento de Recurso Voluntário cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida, que não conheceu da Impugnação diante da irregularidade na representação do sujeito passivo.

DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO

Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por ausência de dialeticidade.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernando Gomes Favacho (substituto[a] integral), Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Do Auto de Infração

Por esclarecedor, utilizo para compor o presente relatório o resumo constante no acórdão de piso (fls. 2240/2246):

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado, por Auditor-Fiscal da DERPF – São Paulo, Auto de Infração (fls. 658/677), referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2014, 2015 e 2016, sendo cientificado por via postal em 09/04/2018 (fl. 681).

O valor do crédito tributário apurado está assim constituído, conforme Demonstrativo do Crédito Tributário (fl. 658):

Imposto de Renda Pessoa Física	211.264,44
Multa de Ofício (passível de redução)	158.448,31
Juros de Mora (cálculo até 04/2018)	70.929,87
Multa exigida isoladamente	98.434,59
Crédito Tributário Apurado	539.077,21

A presente ação fiscal foi levada a efeito com o objetivo de examinar o regular cumprimento de suas obrigações tributárias referentes ao ano-calendário 2013, 2014 e 2015.

O procedimento fiscal teve início em 18/09/2017, por meio de Termo de Início de Procedimento Fiscal (fls. 35), quando o sujeito passivo foi intimado a esclarecer a procedência e a composição dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas ou do exterior (identificar a natureza e o pagador dos rendimentos), inseridos na(s) Declaração(ões) de Ajuste Anual correspondente ao período fiscalizado.

O contribuinte compareceu (fls. 37), tendo solicitado prorrogação do prazo para apresentação dos documentos (fls. 39). Anexa documentos às fls. 41/66.

Em 27/11/2017, foi emitido termo de intimação fiscal (fls. 67) solicitando ao contribuinte apresentar documentos contendo controles dos Registros de Exames de Aptidão Física e Mental e/ou quaisquer outras planilhas de TODOS os exames e laudos periciais emitidos como profissional, destinados a obtenção ou renovação

da Carteira Nacional de Habilitação, referentes aos anos-calendário de 2013, 2014 e 2015.

Informar, ainda, os valores recebidos por cada atendimento.

O contribuinte apresentou os documentos anexados às fls. 70/644.

A Autoridade Fiscal, no relatório Fiscal (fls. 647/657) informa que o contribuinte, é médico credenciado pelo Detran-SP para realização de exames de sanidade física e mental em pessoas físicas, que desejam obter a permissão para dirigir e de condutores com o intuito de renovação, adição ou mudança de categoria e reabilitação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

Os valores recebidos por essa atividade são definidos pelo Coordenador da Administração Tributária por meios de comunicados, e para o ano de 2013, 2014 e 2015, foram respectivamente 63,92, 66,46 e 70,13.

[...]

Continua a Autoridade Fiscal esclarecendo que o contribuinte deixou de oferecer no Ano Calendário de 2015 os rendimentos informados em DIRF pela Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda, CNPJ: 61.288.437/0001-67, no valor de R\$ 5.678,65, recebidos a título de trabalho assalariado sendo R\$454,30 de previdência oficial.

Analisados os documentos apresentados pelo contribuinte a Autoridade Fiscal concluiu o que segue:

[...]

Comparando os valores constantes na documentação a apresentada sobre os atendimentos e os declarados pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual a Autoridade Fiscal constatou omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas nos seguintes meses e valores.

[...]

Em análise aos novos documentos apresentados pelo contribuinte, o Fiscal informa que a solicitação foi atendida não sendo, no entanto, informado os nomes das pessoas que se submeteram aos exames somente os CPF. Comparando os documentos emitidos pelo Prodesp e anexados pelo contribuinte verificou-se que vários exames não constavam na relação de rendimentos oferecidos a tributação pelo contribuinte, tendo sido apurado os valores omitidos multiplicando a quantidade dos exames não informados como declarados pelos respectivos valores unitários.

[...]

A Autoridade Fiscal somou os rendimentos omitidos aos já apurados referente as diferenças mensais entre os valores que foram informados como declarados com os valores definitivamente constantes nos documentos PRODESP apurando a seguinte omissão:

[...]

Foi aplicada a multa isolada no percentual de 50%, sobre o valor do imposto mensal apurado, calculado com a utilização da tabela progressiva mensal de imposto, devido ao recebimento de rendimentos de pessoas físicas, Carnê-Leão, no valor de R\$ 37.763,44 para o ano de 2013, R\$ 27.511,41 para o ano de 2014 e R\$ 33.159,74 para o ano calendário de 2015.

O fiscalizado deixou de oferecer à tributação rendimentos recebidos de pessoas jurídicas no ano-calendário de 2015 e rendimentos mensais recebidos de pessoas físicas nos anos-calendários de 2013, 2014 e 2015, conforme demonstrado no item III e IV do relatório fiscal. A fundamentação legal encontra-se informada detalhadamente no Auto de Infração do qual o relatório fiscal é parte integrante.

Com a lavratura deste Auto de Infração, em tese, configura-se Crime Contra a Ordem Tributária, definido pelos artigos 1º e 2º, da Lei nº 8.137/90, conseqüentemente em cumprimento ao disposto na Portaria RFB nº 2439 de 21/12/2010, com redação alterada pela Portaria RFB nº 3182 de 29/07/2011, foi formalizado o processo de Representação Fiscal para Fins Penais, que será arquivado (na hipótese de o correspondente crédito tributário ser extinto pelo julgamento administrativo, pelo pagamento ou pela quitação do parcelamento, nos termos do §4º do artigo 4º da Portaria acima citada) ou encaminhado ao Ministério Público Federal.

Da Impugnação

Cientificado do Auto de Infração na data de 09/04/2018, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 681, o contribuinte apresentou Impugnação (fl. 686) na data de 08/05/2018 (fl. 686), na qual alegou, em breve síntese, que não foram consideradas pela fiscalização, quando da lavratura do Auto de Infração, a dedução das despesas mensais escrituradas em livro caixa, pugnando, dessa forma, pela redução da base de cálculo do lançamento tributário.

Da Decisão de Primeira Instância

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF, em sessão realizada na data de 13/11/2018, por meio do acórdão nº 03-82.486 (fls. 2239/2253), julgou procedente em parte a impugnação apresentada, *para deduzir da base de cálculo do lançamento as despesas escrituradas no Livro-Caixa que foram devidamente comprovadas pelo Sujeito Passivo, no montante de R\$ 58.642,77*, cuja ementa restou dispensada, nos termos da Portaria RFB nº 2.724/2017.

Do Recurso Voluntário

Intimado do resultado do julgamento em primeira instância na data de 13/12/2018, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 2263, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fl. 2266) na data de 10/01/2019 (fl. 2266), no qual pugnou, de modo genérico pelo cancelamento do lançamento, *“por não concordar com os valores lançados e os encargos, multas e juros serem muito elevados”*.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo – o Recorrente foi intimado da decisão em 13/12/2018 (fl. 2263) e apresentou Recurso em 10/01/2019 (fl. 2266) – entretanto não atende às demais condições de admissibilidade, conforme razões adiante expostas.

O Recorrente não traz qualquer alegação em seu Recurso Voluntário a fim de atacar os fundamentos da decisão de piso, a qual julgou procedente em parte a Impugnação apresentada, e deduziu da base de cálculo do lançamento as despesas escrituradas em Livro Caixa, devidamente comprovadas, conforme se verifica do excerto abaixo reproduzido (fls. 2246/2253):

A impugnação é tempestiva, uma vez que foi apresentada no prazo estabelecido pelo art. 15 do Decreto nº 70.235, de 03 de março de 1972, motivo pelo qual dela toma-se conhecimento para examinar as razões trazidas pelo sujeito passivo.

Trata-se de lançamento decorrente das infrações de omissão de rendimentos recebidos de pessoa física e jurídica e multa isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carne leão.

DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Em relação a omissão de rendimentos apurada pela fiscalização apenas solicita que seja considerada as despesas de livro caixa que não foram incluídas. Anexa documentos.

[...]

O contribuinte em sua defesa apresenta extratos bancários relativos aos anos calendários de 2013, 2014 e 2015, boletos bancários de aluguéis e contas de luz referente ao ano calendário de 2015, bem como seu livro caixa.

Conforme legislação acima transcrita, o contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, devidamente escrituradas em Livro Caixa.

O contribuinte em seu livro caixa escriturou (planilha A) e comprova nos autos (planilha B) as seguintes despesas:

[...]

Os valores do aluguel do consultório relativo ao AC 2015 foram comprovados pelos boletos anexados aos autos (756/766) e seus respectivos pagamentos, para os demais anos o contribuinte não anexou boletos.

O valor do aluguel do consultório PRODESP foi comprovado pelo documento de fls. 730, bem como pelos extratos bancários 732/755 e 767/778.

Os valores de energia do Ac 2015 foram comprovados com os documentos de fls. 779/790, não tendo documentos para os AC de 2013 e 2014.

É de se ressaltar que para todos os meses e em todos os anos calendários o contribuinte possuía rendimento de trabalho não assalariado (pessoa física) bem superior ao total mensal das despesas dedutíveis, permitindo, assim, a dedução das despesas escrituradas e comprovadas nos valores constantes na coluna “B” do quando acima.

Dessa forma, os valores apurados no auto de infração serão revistos conforme quadro abaixo:

[...]

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da impugnação, para restabelecer a dedução de livro caixa no valor total de R\$ 58.642,77 e, por conseguinte apurar imposto suplementar no valor total de R\$ 195.137,70, mais multa de ofício e juros de mora, e multa isolada no valor de R\$ 90.371,36.

As razões recursais devem guardar correspondência com o conteúdo do acórdão recorrido e exprimir, de forma clara e objetiva, os fundamentos pelos quais o recorrente pretende vê-lo reformado. No caso, em momento algum o recorrente contesta em seu Recurso Voluntário quaisquer dos fundamentos utilizados no acórdão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada, sequer faz qualquer menção à decisão, e limita-se a *“solicitar recurso voluntário deste órgão dos exercícios de 2014, 2015 e 2016, por não concordar com os valores lançados e os encargos, multas e juros serem muitos elevados”*

Assim, se o Recorrente apenas reitera os argumentos ofertados na peça anterior, sem atacar com objetividade e clareza os pontos trazidos na decisão que ora se objurga, com fundamentos capazes de infirmar a conclusão ali manifestada, decerto não há que se falar em novéis razões para rebater alegações genéricas ou repetidas, que já foram amplamente discutidas.

Neste sentido, colaciono precedentes deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF que afirmam essa orientação:

RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. REITERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Se a parte Recorrente apenas reitera os argumentos ofertados na peça anterior, sem atacar com objetividade e clareza os pontos trazidos na decisão que ora se objurga, com fundamentos capazes de infirmar a conclusão ali manifestada, decerto não há que se falar em novéis razões para rebater alegações genéricas ou repetidas, que já foram amplamente discutidas. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE NÃO CONHECIDA PELA INSTÂNCIA A QUO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECLUSÃO. DECISÃO COM CUNHO DE DEFINITIVIDADE. É inviável o conhecimento de Recurso Voluntário cuja fundamentação não impugna

especificamente os fundamentos da decisão recorrida, que não conheceu da Manifestação de Inconformidade por intempestividade. DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Demonstrada nos autos a ausência de dialeticidade do Recurso Voluntário, dele não se toma conhecimento. (...) **(Acórdão nº 1002-003.206, de 05/02/2024, Relatora: Mirian Costa Faccin).**

DÉBITO DECLARADO. REVISÃO DE OFÍCIO. MATÉRIA ESTRANHA À COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES. Por decorrência de previsão regimental, a atividade de análise, deferimento e revisão de ofício de débito declarado é de competência das autoridades administrativas, descabendo o conhecimento da matéria pelos órgãos julgadores. RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. É inviável o conhecimento de Recurso Voluntário cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida. **(Acórdão nº 1002-002.200, de 01/09/2021, Relator: Ailton Neves da Silva).**

MATÉRIA RECORRIDA GENERICAMENTE. A matéria recorrida de maneira genérica em tempo e modo próprios não deve ser conhecida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada. **(Acórdão nº 2002-008.547, de 23/07/2024, Relator: Henrique Perlatto Moura).**

Diante disso, o Recurso Voluntário interposto contra a decisão de primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação e que não enfrentou especificamente seus fundamentos não merece conhecimento, nos termos dos artigos 16, inciso III e 17 do Decreto nº 70.235/1972.

Logo, descumprido o pressuposto de admissibilidade, não se conhece do Recurso Voluntário por ausência de dialeticidade, tendo em vista que não atacou os fundamentos do Acórdão recorrido.

Conclusão.

Diante do exposto, voto por **NÃO CONHECER** do Recurso Voluntário, por ausência do requisito extrínseco de admissibilidade referente à dialeticidade.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas